MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13 / 09 / 07
VISTO

Processo nº : 13601.000131/00-51
Recurso nº : 130.476
Acórdão nº : 203-11.951

Recorrente : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04 / 10 / 07
Rubrica

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. SALDO CREDOR APURADO ANTES DE 1999. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. IN SRF Nº 33/99. A teor do disposto no art. 5º da IN SRF nº 33/99, editada em conformidade com o art. 11 da Lei nº 9.779/99, o saldo credor de IPI apurado até 31/12/98, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados, inclusive os sujeitos à alíquota zero, somente poderá ser utilizado mediante compensação com débitos do próprio imposto, registrados na escrita fiscal do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator) e Valdemar Ludvig. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. Esteve presente ao julgamento, o Dr. Alerson Romano Pelielo.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
/eaal

Processo nº : 13601.000131/00-51
Recurso nº : 130.476
Acórdão nº : 203-11.951

Recorrente : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA)

RELATÓRIO

Pedido de ressarcimento de crédito de IPI (escritural - fls. 02), apresentado em 24/03/2000, solicitava o pagamento da importância de R$ 2.710.000,00, vinculados ao 4º trimestre de 1999.

Seguiram pleitos de compensações (fls. 28 e 54), que foram substituídos por solicitações de compensações de débitos de terceiros com os créditos cogitados nesses autos (fls. 81 e 84), embora o terceiro indicado nos respectivos pedidos trate-se de outro estabelecimento da Recorrente.

"Termo de Verificação Fiscal" (fls. 97/99) constatou irregularidade na apuração do IPI pela empresa, razão pela qual opinou pelo indeferimento da pretensão, que realmente veio a ser deflagrada no processo (fls. 100/102).

Impugnação, juntada às fls. 106/116, salienta que o crédito de IPI constatado pela empresa em 31/12/1998 não poderia ser descartado, tendo sido anotado à margem de sua escrita fiscal, e aproveitado para abater débitos do citado imposto apurados ao longo dos meses de janeiro a março de 1999. Passado tal interstício a empresa se utilizou de créditos decorrentes de saídas ocorridas em janeiro de 1999 para deduzir débitos do mês de abril de 1999, tudo em conformidade com os §§ 2º e 3º, do artigo 5º, da Instrução Normativa SRF 33/99. A impugnação trouxe planilha (fls. 109) com a qual a empresa buscou demonstrar objetivamente a idoneidade de suas afirmações. A Impugnante asseverou que o crédito cujo reconhecimento é pleiteado nesses autos decorre da apuração do IPI inaugurada em janeiro de 1999, não havendo confusão ou comunicação dos "saldos" de 31/12/98 com os débitos de IPI, e "saldos" deste imposto, vinculados a saídas de produtos referentes ao ano de 1999. A empresa enfatizou que todas as informações de interesse da fiscalização foram facultadas ao auditor que se encarregava do expediente, assim a consulta aos livros contábeis e fiscais e aos documentos neles registrados, não sendo possível precisar-se em que residiria a recusa ventilada no termo anexado às fls. 97/99, já que nenhum material que *ordinariamente* seria demandado pelos levantamentos deixou de ser fornecido para consulta. Parte daí para afirmar que os estoques da empresa não poderiam ser tomados como parâmetros da apuração do IPI, a não ser que examinado em profundidade o processo de produção desenvolvido pela Recorrente, não obstante os insumos sejam aplicados na confecção de vários produtos, e não apenas de um único item, sendo impossível promover-se à separação física dos artigos, mas apenas contábil, no que se enseja a verificação de débito ou de crédito do aludido imposto. Finalmente, a contribuinte alegou que o Ato Declaratório 15/02, além de ser posterior aos fatos examinados nesses autos, não se inclina à situação sob enfoque na medida em que diz respeito a contribuintes que não tem como aproveitar os créditos de IPI gerados por saídas de produtos de seus estabelecimentos. Além disso, o referido texto seria ilegal e inconstitucional, por ferir a não-cumulatividade.

Decisão (fls. 169/173) da instância de piso manteve íntegro o indeferimento das pretensões da contribuinte.

Recurso voluntário (fls. 177/191) salienta, inauguralmente, a inaceitável ultratividade da Instrução Normativa SRF 33/99, posto ter sido editada em 24/03/1999 e constar aplicada, nesses autos, em situação que remonta à data de 1º/01/1999. Além disso, as previsões de tal texto colidiriam com o artigo 347 e 290 do RIPI/98 (Decreto 2.637/98). No que rotula de mérito a empresa salientou equívoco na interpretação do artigo 5º, e § 2º, da Instrução Normativa SRF 33/99, que violaria, inclusive, o artigo 112 do CTN. Reprisou, na seqüência, argumentos deduzidos em impugnação ofertada nesses autos.

Resolução (fls. 266/270) determinando diligência para averiguação da apuração de créditos de IPI da Recorrente considerando, inclusive, ativos de tal natureza disponíveis em 31/12/1998.

Resultado da diligência (fls. 273/274) demonstrando que a consideração dos créditos da Recorrente, disponíveis em 31/12/1998, afiançava o ressarcimento no montante em que postulado nesses autos.

Manifestação da Recorrente (fls. 334/337) pugnando pelo provimento do recurso.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR

CESAR PIANTAVIGNA

Cabe inicialmente destacar que o requerimento da Recorrente está centrado no ressarcimento de créditos adquiridos pela empresa em suas atividades normais (operações – fls. 01), circunstância esta não infirmada em qualquer passagem do feito em tela.

Este fator é suficiente para concluir que créditos detidos pela pessoa jurídica em determinado momento não podem ser desconsiderados pelo Fisco, porquanto tanto implica em ofensa direta à regra constitucional da não-cumulatividade inscrita no § 2º, inciso I, do artigo 153 da Constituição Federal.

A conta-corrente do IPI não sofre interrupção. Dispondo o contribuinte de crédito passível de ressarcimento não lhe pode ser objetada a fruição da prerrogativa. Logo, se no 4º trimestre de 1999 a contribuinte deparava-se com excesso de créditos do citado imposto da ordem de R$ 2.710.000,00, inegável seu direito de perceber a referida importância.

O resultado do relatório (fls. 273/274) da diligência determinada nos autos é claro e objetivo em afiançar a pretensão da Recorrente, ao passo que confirma que mediante apuração estritamente baseada na contraposição de débitos e créditos assinala o excesso destes últimos no total de R$ 2.710.000,00.

A Instrução Normativa nº 33/99 teve a falível iniciativa de imputar "*DNA*" aos créditos de IPI, como se os créditos de IPI detectados em 31/12/98 tivessem suas utilizações restritas aos débitos surgidos em 1º/01/1999, de modo que sucessivamente fossem sendo aproveitados até suas totais erradicações, ou seja, primeiro "os" créditos identificados em 31/12/1998, e após os "demais", sem que aqueles integrassem uma mesma e única seqüência de apuração e, desta forma, vissem-se compreendidos em pleito de ressarcimento.

O único raciocínio que se pode extrair da situação é que se teve em vista restringir o ressarcimento fundado no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 aos créditos configurados após a edição do citado diploma, enfatizando-se, com isso, a ausência de caráter declaratório do diploma aludido, de modo que seja entendido como veiculador de direito, e não como mero atestado de reconhecimento de prerrogativa já conferida pelo ordenamento.

Consulte-se, então, o artigo 11 da Lei nº 9.779/99:

> *Artigo 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.* (grifei)

Interessante inteirar-se, também, sobre o teor do artigo 5º, e parágrafos, da Instrução Normativa nº 33/99, que se inclinou pela "regulamentação" da Lei nº 9.779/99:

> *Artigo 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos*

isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.

§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo. (grifei)

Não é difícil deduzir que a Instrução Normativa nº 33/99 amiudou a prerrogativa conclamada no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, pois disse que os créditos de IPI então verificados na escrita fiscal de contribuinte, na data de 31/12/1998, não poderiam compor pleito de ressarcimento aviado quando já vigente tal diploma e constatado o excesso dos referidos ativos no final de determinado trimestre do ano de 1999.

Primeiramente, com efeito, o contribuinte deveria consumir os créditos verificados em 31/12/1998, para só então, quando já lhes tendo esgotado, formular pleito de ressarcimento baseado em excesso dos cogitados ativos.

A premissa é bizantina, com todo o respeito possível, por conta da atribuição, como dito, de "*DNA*" aos créditos de IPI encampados pelo contribuinte. A ordem de utilização dos créditos que o artigo 5º da Instrução Normativa 33/98 tentou estabelecer evidencia a iniciativa de identificar-lhes "unitariamente" (aqueles anteriores a 1º/01/1999, e outros posteriores ao termo aludido). "Um" crédito de 1998 por "um" débito de 1999!?

O que impede o contribuinte de utilizar-se do "um" crédito de 1999 para aniquilar "um" débito também de 1999??? Qual a NORMA jurídica (veículo legítimo introdutor de preceito no ordenamento - PRIMÁRIO) que impede esta contraposição???

Escancaradamente o entendimento em comento, que estaria respaldado no artigo 5º da Instrução Normativa nº 33/99, transpôs a fruição da prerrogativa estabelecida no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 para além do início da vigência do citado diploma, deixando-a indefinida para cada qual dos contribuintes, já que lhe tornou dependente das particularidades de cada qual dos mesmos, atrelando-a ao volume das aquisições das empresas, de seus processos industriais e das vazões dos produtos deles decorrentes (saídas).

Uma conclusão é certeira: nenhuma empresa que não houvesse consumido os créditos de que dispunha em 31/12/1998 até o 1º trimestre de 1999 poderia, ao cabo deste marco temporal, fruir a prerrogativa conferida pelo artigo 11 da Lei nº 9.799/99, não obstante tal texto normativo despontasse na oportunidade perfeitamente aplicável. Logo, o entendimento ventilado, pautado no artigo 5º da Instrução Normativa nº 33/99, figura limitador do direito proclamado na Lei nº 9.779/99.

A Instrução Normativa nº 33/99 é, no pormenor (§ 2º de seu artigo 5º), ILEGAL, posto investir contra texto de diploma a que está subordinada, o que é inadmissível:

TRIBUTÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF Nº 25/99. LEI Nº 9.718/98. BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.598/77. CUSTO ORÇADO. IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A Lei 8.981/95 impunha o regime de tributação com base no "lucro real" às pessoas jurídicas que se dedicavam à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil (artigo 36, inciso IV).

2. O Decreto-Lei 1.598/77, ao tratar de venda contratada antes da conclusão de empreendimento imobiliário, facultava o cômputo, no custo do imóvel vendido, além dos custos pagos, incorridos ou contratados, os orçados para a conclusão das obras ou melhoramentos que o contribuinte estivesse contratualmente obrigado a realizar.

3. Ao contribuinte, exercente da aludida benesse legal, atribuiu-se o dever de manter, à disposição da fiscalização ou dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, demonstração analítica, por empreendimento, dos valores computados como custo orçado de cada unidade vendida, bem como dos efeitos da atualização monetária e de alterações nas especificações do orçamento (Instrução Normativa SRF 84/79).

4. Com a edição da Lei 9.718/98, restaram desobrigadas do regime de apuração com base no lucro real, podendo optar pelo lucro presumido, as pessoas jurídicas dedicadas à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil, como decorrência lógica do fato de não constarem do rol elencado no artigo 14, da citada norma legal.

5. Ocorre que a Instrução Normativa SRF 25/99 impôs-lhes condição não prevista no referido diploma legal, ao preceituar que as mencionadas pessoas jurídicas não poderiam optar pelo lucro presumido enquanto não concluídas as operações imobiliárias para as quais houvesse registro de custo orçado.

6. Mister ressaltar que, no ano-base de 1998, em se tratando de empresa construtora e incorporadora de imóvel, inexistia opção de regime de apuração do imposto de renda pelo lucro presumido, constituindo o lucro real a sistemática a ser, obrigatoriamente, adotada (Lei 8.981/95). Contudo, a obra, cujo custo orçado foi computado para apuração do lucro daquele ano, espraiou-se até o exercício financeiro seguinte, ano-base de 1999, quando aplicável a Lei 9.718/98 que permitia a opção do contribuinte pelo lucro presumido, forma de tributação simplificada que não obriga a manutenção de escrituração contábil regular (dispensa da escrituração do Livro Diário, exigindo-se apenas o Livro Caixa).

7. Destarte, a imposição de requisito para a opção pela sistemática do lucro presumido não pode ser inaugurada por Instrução Normativa, que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico, a não ser pela exceção do art. 84, VI, da Constituição Federal.

8. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale a assentar que a Administração só pode atuar de acordo com o que a lei determina. Desta sorte, ao expedir um ato que tem por finalidade regulamentar a lei (decreto, regulamento,

instrução, portaria, etc.), não pode a Administração inovar na ordem jurídica, impondo obrigações ou limitações a direitos de terceiros.

9. Consoante a melhor doutrina, "é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, entre nós, por força dos arts. 5, II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos." (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 2002).

10. Aplicação analógica do entendimento assentado nos precedentes desta Corte: REsp 584798/PE, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 06.12.2004; REsp 491304/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 18.08.2003; e REsp 443910/PR, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 19.12.2002, no sentido de que "admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados 'regulamentos autônomos', vedados em nosso ordenamento jurídico, a não ser pela exceção do art. 84, VI, da Constituição Federal".

11. A ilegalidade da aludida instrução normativa afastar-se-ia caso a imposição por ela engendrada representasse tão somente o dever de registro, em escrituração contábil, dos valores referentes aos custos orçados até a conclusão do empreendimento, a fim de viabilizar o acompanhamento e controle de eventual lucro objeto da tributação diferida, não limitando o direito de utilização do regime do lucro presumido pelo contribuinte, que, na sua essência, representa a base de cálculo sujeita ao princípio da legalidade.

12. Recurso especial provido.

(REsp 665.880/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 199)

A ilegitimidade da exegese encampada na decisão de piso, censurada nesse voto, relacionada ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 33/99, é acentuada ao passo que a restrição ventilada para o gozo do direito estabelecido no artigo 11 da Lei nº 9.799/99 não consta sequer introduzida no ordenamento pelo texto, qual seja, o Decreto nº 2.637/98 (artigo 147), que se ocupa de maneira mais minudente sobre o creditamento do IPI por autorização do veículo que lhe rege no plano da legislação ordinária, isto é, a Lei nº 4.502/64 (artigo 25):

Artigo 25. A importância a recolher será o montante do impôsto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do impôsto relativo aos produtos nêle entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.136, de 1970 - grifei)

Artigo 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

Dou, com base no exposto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

CESAR PIANTAVIGNA

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13 / 09 / 07
VISTO

VOTO DO CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
RELATOR-DESIGNADO

Reporto-me ao relatório e voto do ilustre relator, para dele discordar por interpretar na situação dos o ressarcimento deve ser negado. Ao contrário da interpretação do voto vencido, não vislumbro qualquer ilegalidade na IN SRF nº 33/99. Esta não amiudou, além do que determina o art. 11 da Lei nº 9.779/99, o aproveitamento dos créditos acumulados até 31/12/98.

Para o deslinde da questão importa atentar para a diferença entre créditos básicos e créditos incentivados do IPI, tratados respectivamente nos arts. 178 e 179 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), aplicável à situação dos autos, bem como para os tratamentos dados às duas espécies, com suas diferenças. No RIPI/82, a utilização dos créditos básicos está no art. 103, sob o título "Normas Gerais", separadamente de outras modalidades de utilização dos créditos, tratadas nos arts. 104 a 106, sob o nome "Normas Especiais".

Os créditos básicos, ao lado dos créditos por devolução ou retorno e dos créditos ditos "de outra natureza" (estes últimos relativos aos casos de cancelamento de nota fiscal escriturada antes da saída da mercadoria, diferença em virtude da redução da alíquota do imposto, ocorrida entre a data da emissão da nota fiscal e a efetiva saída, etc), servem como instrumento da não-cumulatividade constitucional do IPI, realizada por meio do sistema de débitos nas saídas das mercadorias industrializadas, contrapostos aos créditos oriundos das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados no processo de industrialização. Os valores desses créditos são utilizados mediante dedução nos valores dos débitos, sendo o saldo credor transferido de um período de apuração para o seguinte. Esta a regra geral de utilização dos créditos vigente até 31/12/98, em que a escrituração ou manutenção na escrita fiscal não implicava em ressarcimento. O ressarcimento, bem como outras formas de utilização do saldo credor, dependia de normas específicas, que podiam ser editadas pelo Ministro da Fazenda, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.426/75. Referido dispositivo estabelece:

> *"Art. 2º. O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outras modalidades de aproveitamento, inclusive através de compensação ou ressarcimento, dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados assegurados aos estabelecimentos industriais quando for impossível sua recuperação normal pela sistemática de dedução do valor do imposto devido nas operações internas".*

Somente a partir de 01/01/99 é que o saldo credor resultante dos créditos básicos, acumulado em cada período de apuração, passou a ser ressarcível em espécie, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99. Antes, tal saldo somente podia ser mantido na escrita fiscal e utilizado no abatimento dos débitos. Para haver ressarcimento era preciso que lei própria assim determinasse, o que só acontecia no caso de créditos incentivados.

Em consonância com a regra geral que só permitia a manutenção na escrita fiscal, de modo que saldo credor oriundo de créditos não incentivados fosse empregado somente no abatimento dos débitos, a IN SRF nº 33/99 determinou a segregação de saldos da espécie, antes e a partir de 01/01/1999. Tal separação é necessária porque, como já tido, os saldos credores

apurados até 1998 não podem ser objeto de ressarcimento (exceto se decorrente de créditos incentivados, que não é a situação da recorrente).

Neste ponto ressalto que a norma do art. 11 da Lei nº 9.779/99 não é meramente interpretativa, mas sim constitutiva de direito, tendo alterado a forma de utilização dos créditos básicos do IPI.

Na situação dos autos, a empresa não cumpriu a IN SRF nº 33/99. Inclusive, não atendeu às três intimações para demonstrar a utilização dos insumos adquiridos até 1998. Certamente porque tal demonstração é contrária à sua interpretação, segundo a qual há possibilidade de o saldo credor de 1998 ser utilizado para abatimento dos débitos gerados a partir de 1999, independentemente da utilização dos insumos adquiridos até 1998 nos produtos vendidos a partir de 01/01/1999.

Como a empresa se recusa a cumprir o § 2º do art. 5º da IN SRF nº 33/99,[1] e como este dispositivo nada tem de ilegal e não é contrário ao art. 11 da Lei nº 9.779/99, o ressarcimento solicitado não lhe pode ser deferido.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

[1] Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.
§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.
§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.
§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo.
§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.